

PODER EXECUTIVO DE AVARÉ

Atos Oficiais

Leis

Lei Complementar nº 260, de 12 de Maio 2021

Cria e disciplina o Conselho Municipal do Plano Diretor - CMPD e, dá outras providências.)

Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei Complementar nº 73/2021)

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica criado e disciplinado o Conselho Municipal do Plano Diretor – CMPD, vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento e Transportes, de caráter consultivo, com o objetivo de garantir a participação dos diferentes segmentos da população na formulação da política pública urbana e de meio ambiente, por meio do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Avaré, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, criado pela Lei Municipal nº 1.223, de 13 de agosto de 2009, e, demais Conselhos afins em reunião convocada pelo CMPD.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por política urbana e de meio ambiente, o conjunto de políticas setoriais que compreende:

- I – planejamento e gestão do uso e da ocupação do solo;
- II – mobilidade urbana;
- III – habitação;
- IV – meio ambiente;
- V – saneamento; e
- VI – turismo.

Art. 2º. São objetivos gerais do Conselho Municipal do Plano Diretor – CMPD:

I – garantir a articulação e a integração das políticas setoriais referidas nos incisos I a V do parágrafo único do artigo 1º desta Lei, sob sua esfera de atuação;

II – operar como mecanismo local de gestão democrática da Cidade, de acordo com as diretrizes gerais estabelecidas pelo Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257, de 10 de junho de 2001);

III – desenvolver canais de interlocução com a Sociedade Civil na formulação da política pública urbana e de meio ambiente;

IV – propor diretrizes para a atuação do Poder Executivo na execução da política pública urbana e de meio ambiente;

V – contribuir para o exercício da função socioambiental da propriedade e da cidade;

VI – atuar de maneira integrada com os demais conselhos e políticas setoriais de âmbito municipal e regional; e

VII – propor a criação de condições e elementos para um planejamento de longo prazo para o desenvolvimento da cidade.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º. No âmbito do planejamento e gestão do uso e da ocupação do solo, compete ao Conselho Municipal do Plano Diretor – CMPD:

I – propor e emitir parecer sobre a proposta de revisão da Lei do Plano Diretor;

II – propor e recomendar às unidades competentes o acompanhamento da execução de planos e projetos relacionados à política urbana;

III – opinar sobre projetos de lei de interesse da política urbana;

IV – monitorar a aplicação dos instrumentos de política urbana previstos no Plano Diretor e acompanhar a implementação dos demais instrumentos urbanísticos; e

V – inteirar-se e propor ações de integração regional, buscando articulação com órgãos estaduais, federais e internacionais, e com Municípios da região.

Art. 4º. No âmbito da política de mobilidade urbana, compete ao Conselho Municipal do Plano Diretor – CMPD:

I – debater e opinar sobre o aperfeiçoamento institucional e da gestão do setor;

II – apreciar e opinar sobre o projeto de lei do Plano de Mobilidade Urbana e Transporte e outros instrumentos regulatórios do setor;

III – apreciar e opinar sobre os projetos urbanos relacionados ao sistema de mobilidade urbana; e

IV – colaborar e opinar sobre propostas para a formação e a consolidação de centralidades urbanas;

Parágrafo único. O sistema de mobilidade urbana tem como componentes estruturadores, devidamente integrados e articulados, os subsistemas de transporte, trânsito e sistema viário.

Art. 5º. No âmbito das políticas habitacionais, compete ao Conselho Municipal do Plano Diretor – CMPD:

I – contribuir com a Secretaria Municipal de Habitação na formulação da Política Municipal de Habitação e na elaboração do Plano Local de Habitação de Interesse Social;

II – recomendar à Secretaria de Habitação a promover a ampla publicidade das diretrizes e regras da política habitacional;

III – opinar sobre os projetos de lei de interesse da política habitacional, bem como apreciar os projetos urbanos relacionados à matéria;

IV – realizar audiências públicas e conferências para debate e avaliação da política habitacional, em conjunto com a Secretaria de Habitação.

Art. 6º. No âmbito das políticas ambiental e de saneamento, compete ao Conselho Municipal do Plano Diretor – CMPD auxiliar, quando solicitado, o Conselho de Defesa do Meio Ambiente de Avaré – CONDEMA, no desenvolvimento de suas competências institucionais, a ser fixada em lei específica.

Art. 7º. Sem prejuízo das atribuições definidas nos arts. 3º a 6º desta Lei, compete ainda ao Conselho Municipal do Plano Diretor – CMPD:

I – acompanhar e avaliar a implementação das políticas setoriais de sua competência, opinando sobre questões relativas à sua aplicação;

II – solicitar a qualquer órgão da Administração Pública Direta ou Indireta informações relevantes para o desempenho de sua competência;

III – organizar conferências que digam respeito às suas competências, quando convocadas pelo Prefeito por meio de decreto;

IV – propor e analisar as solicitações de realização de audiências públicas acerca dos temas de sua competência;

V – opinar sobre omissões e casos não definidos pela legislação municipal urbanística, bem como ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA que assim proceda no que tange à legislação ambiental aplicado no âmbito do Município;

VI – promover encontros, palestras, seminários e outros eventos sobre temas de interesse da política urbana e de meio ambiente, em conjunto com o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA;

VII – constituir grupos técnicos e comissões especiais, quando julgar necessário para o desempenho de suas funções; e

VIII – elaborar e fazer cumprir seu regimento interno, a ser aprovado por decreto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO

Art. 8º. O Conselho Municipal do Plano Diretor – CMPD será constituído por membros titulares e seus respectivos suplentes, representantes do Poder Público Municipal e da Sociedade Civil, organizações não governamentais, entidades técnicas ou profissionais, totalizando 14 (quatorze) membros titulares, conforme segue:

I – 07 (sete) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo:

a) 01 (um) da Secretaria Municipal de Planejamento e Transportes;

b) 01 (um) da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

c) 01 (um) da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia;

d) 01 (um) da Secretaria Municipal de Habitação e Obras;

e) 01 (um) da Secretaria Municipal de Agricultura;

f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;

g) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo.

II – 07 (sete) representantes da sociedade civil, organizações não governamentais, entidades técnicas ou profissionais, assim distribuídos:

a) 01 (um) da AREA – Associação Regional dos Engenheiros Arquitetos e Agrônomos de Avaré;

b) 01 (um) da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Avaré;

c) 01 (um) da ACIA – Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Avaré;

d) 02 (dois) dos representantes de associações de moradores de bairros;

e) 01 (um) dos representantes de entidade ou organização de assistência social;

f) 01 (um) das entidades de ensino que tenham curso de engenharia/arquitetura;

g) 01 (um) de representantes de movimentos ambientalistas.

§ 1º. A indicação dos representantes da Sociedade Civil será efetuada por meio de convite aos representantes legais dos segmentos sociais relacionados à matéria urbana e de meio ambiente, dentre os setores definidos no inciso II deste artigo.

§ 2º. Na hipótese de haver mais de um segmento social que manifestar interesse em participar do Conselho Municipal do Plano Diretor – CMPD, a escolha será feita daquele que tiver efetuado o protocolo primeiro.

§ 3º. Os representantes do Conselho Municipal do Plano Diretor terão mandato de 02 anos, sendo aceita a recondução somente dos membros indicados pelo Poder Executivo.

§ 4º. A nomeação dos representantes do Conselho Municipal do Plano Diretor – CMPD se dará por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 5º. Os conselheiros, em suas ausências e impedimentos, serão substituídos pelos seus respectivos suplentes e, deverão comunicá-los para que compareçam em seu lugar.

§ 6º. Os membros do conselho não serão remunerados

pelos exercícios das funções, sendo o serviço prestado considerado de relevante interesse público.

Art. 9º. Terão assento no Conselho Municipal do Plano Diretor – CMPD, com direito à voz e sem direito à voto, quando convidados, representantes de entidades públicas e privadas, cujas atividades se relacionem com as matérias e competências do CMPD.

Art. 10. Os suplentes indicados poderão participar, com direito a voz, de qualquer reunião do Conselho Municipal do Plano Diretor – CMPD, assumindo todas as prerrogativas do titular na sua ausência.

Art. 11. O exercício das funções de Conselheiro é de relevante interesse público, e não poderá, por qualquer forma, ser remunerado.

Art. 12. A perda do mandato e a substituição dos membros do Conselho Municipal do Plano Diretor – CMPD e seus respectivos suplentes serão regulamentadas no seu Regimento Interno, que após aprovado deverá ser publicado por meio de decreto municipal.

Art. 13. O Conselho Municipal do Plano Diretor – CMPD é um órgão colegiado que deliberará em reuniões plenárias, por meio de resolução, na forma do Regimento Interno.

Parágrafo único. A Presidência do Conselho Municipal do Plano Diretor será de indicação do Prefeito e, na sua ausência ou impedimento, por servidor indicado pelo presidente para substituí-lo.

Art. 14. O Conselho Municipal do Plano Diretor – CMPD será composto por uma Plenária e Coordenação Executiva.

§ 1º. O Conselho Municipal do Plano Diretor – CMPD poderá constituir comissões técnicas, como instâncias prioritariamente consultivas, destinadas a subsidiar os trabalhos do Plenário com elementos técnicos específicos relacionados às matérias e competências do Conselho Municipal do Plano Diretor – CMPD.

§ 2º. O Poder Executivo Municipal proporcionará ao Conselho Municipal do Plano Diretor – CMPD condições para o seu pleno e regular funcionamento.

Seção I

Da Plenária

Art. 15. A Plenária, instância superior de deliberação, será constituída pela reunião ordinária ou extraordinária

dos membros do Conselho Municipal do Plano Diretor – CMPD, a qual observará os requisitos de funcionamento estabelecidos no seu Regimento Interno.

Seção II

Da Coordenação Executiva

Art. 16. A Coordenação Executiva do Conselho Municipal do Plano Diretor – CMPD será constituída pelo Presidente do Conselho, pelos coordenadores de cada Comissão Técnica, quando constituídas, e por um secretário, designado pelo seu Presidente.

Art. 17. São funções da Coordenação Executiva:

I – coordenar e convocar as reuniões, bem como propor a pauta e preparar o material necessário;

II – decidir sobre questões de ordem;

III – lavrar ata circunstanciada e promover as demais medidas necessárias ao cumprimento dos objetivos do Conselho Municipal do Plano Diretor – CMPD;

IV – expedir atos de convocação de reuniões;

V – incumbir-se da correspondência, arquivo e publicações do Conselho Municipal do Plano Diretor – CMPD;

VI – promover a articulação das Comissões Técnicas, quando constituídas.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação.

Art. 19. O Regimento interno do Conselho Municipal do Plano Diretor – CMPD, e suas alterações, deverão ser aprovados por maioria simples de seus membros.

Art. 20. O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês, na forma a ser estabelecida em seu regimento interno, e em caráter extraordinário, sempre que convocado por seu Presidente ou pela maioria absoluta de seus membros, com, no mínimo 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir da sua regulamentação e funcionamento do Conselho Municipal do Plano Diretor – CMPD.

Art. 22. Ficam revogados os artigos 156, 157, 158, 159 e 160 da Lei Complementar Municipal nº 213 de 29 de março de 2016.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 12 de maio de 2021.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE

Prefeito

Lei nº 2.477, de 12 de maio de 2021

Cria a Procuradoria da Mulher na Câmara Municipal de Avaré e dá outras providências.

Autoria: Ver. Carla Cristina Massaro Flores (Projeto de Lei nº 66/2021)

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada no âmbito do legislativo a Procuradoria Especial da Mulher, que será um órgão independente, formado por Procuradoras Vereadoras e ou servidoras do Poder Legislativo, que contará com o suporte técnico de toda a estrutura da Câmara de Vereadores.

Art. 2º - A Procuradoria da Mulher será constituída de uma (01) Procuradora da Mulher e duas (02) Procuradoras Adjuntas, designadas pelo Presidente da Câmara, a cada dois (02) anos, no início da sessão legislativa.

§ 1º. As Procuradoras Adjuntas terão a designação de primeira e segunda, e nessa ordem substituirão a Procuradora da Mulher em seus impedimentos e colaborarão no cumprimento das atribuições da Procuradoria.

§ 2º - A presidência da Procuradoria será exercida por uma vereadora, a ser indicada pelo Presidente da Câmara.

Art. 3º - Compete à Procuradoria da Mulher zelar pela participação mais efetiva das vereadoras nos órgãos e nas atividades da Câmara e ainda:

I – Receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias de violência e discriminação

contra a mulher;

II – Contribuir com a implantação e implementação de políticas públicas municipais de equidade;

III – Cooperar com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas para as mulheres;

IV – Promover pesquisas e estudos sobre violência e discriminação contra a mulher, bem como acerca de seu déficit de representação na política, inclusive para fins de divulgação pública e fornecimento de subsídio às comissões da Câmara.

Art. 4º - Toda iniciativa provocada ou implementada pela Procuradoria da Mulher terá ampla divulgação pelo órgão de comunicação da Câmara Municipal.

Art. 5º - A suplente de vereadora que assumir o mandato em caráter provisório não poderá ser escolhida para Procuradora da Mulher ou Procuradora Adjunta.

Art. 6º - O cargo de Procuradora da Mulher cessará automaticamente com o término do mandato de sua ocupante.

Art. 7º - Os mandatos das Procuradoras acompanharão a periodicidade da eleição da Mesa Diretora.

Art. 8º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com a nomeação imediata das procuradoras.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 12 de maio de 2021.

Joselyr Benedito Costa Silvestre

Prefeito

Lei nº 2.478, de 12 de maio de 2021

Institui o Programa de Cooperação e o Código Sinal Vermelho no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré, visando o combate e a prevenção à violência contra a mulher.

Autoria: Ver. Carla Cristina Massaro Flores (Projeto de Lei nº 67/2021)

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância

Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no Município da Estância Turística de Avaré, o Programa de Cooperação e o Código Sinal Vermelho, como forma de pedido de socorro e ajuda para mulheres em situação de violência, em especial a violência doméstica e familiar nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Parágrafo Único - O código “sinal vermelho” constitui forma de combate e prevenção à violência contra a mulher, por meio do qual pode dizer “sinal vermelho” ou sinalizar e efetivar o pedido de socorro e ajuda expondo a mão com uma marca em seu centro, na forma de um “X”, feita preferencialmente com batom vermelho e, em caso de impossibilidade, com caneta ou outro material acessível, se possível na cor vermelha, a ser mostrado com a mão aberta, para clara comunicação do pedido.

Art. 2º - O protocolo básico e mínimo do programa do que trata esta Lei consiste em que, ao identificar o pedido de socorro e ajuda, conforme descrito no parágrafo único do art. 1º, ou ao ouvir o código “sinal vermelho”, o atendente de farmácias, repartições públicas e instituições privadas, portarias de condomínios, hotéis, pousadas, bares, restaurantes, lojas comerciais, administração de shopping center ou supermercados, proceda a coleta do nome da vítima, seu endereço ou telefone, e ligue imediatamente para o número 190 (Polícia Militar) ou 180 (Disque Denúncia).

Parágrafo Único - Sempre que possível, a vítima será conduzida, de forma sigilosa e com discrição, a local reservado no estabelecimento para aguardar a chegada da autoridade de segurança pública.

Art. 3º - Fica o Poder Legislativo autorizado a promover ações para a integração e cooperação com o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB –, a Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ –, associações nacionais e internacionais, representantes ou entidades representativas de farmácias, repartições públicas e instituições privadas, portarias de condomínios, hotéis, pousadas, bares, restaurantes, lojas comerciais, administração de shopping center ou supermercado, objetivando a promoção e efetivação do Programa e de outras formas de combate e prevenção à violência contra

a mulher, conforme disposto no art. 8º da Lei Federal nº 11.340/2006.

Art. 4º - O Poder Legislativo deve promover ações necessárias a fim de viabilizar a construção de protocolos específicos de assistência e segurança às mulheres em situação de violência por meio do efetivo diálogo com a sociedade civil, os equipamentos públicos de atendimento às mulheres e os conselhos, organizações e entidades com reconhecida atuação no combate e prevenção à violência contra a mulher, devendo integrar medidas a serem aplicadas no momento em que a vítima efetuar o pedido, mesmo que impossibilitada de informar os seus dados pessoais.

Art. 5º - O Poder Legislativo deverá promover campanhas necessárias para promoção e efetivação do acesso das mulheres em situação de violência doméstica, bem como da sociedade civil, aos protocolos e medidas de proteção prevista nesta Lei.

§ 1º - Por meio de afixação de cartazes informativos no interior dos estabelecimentos que aderirem ao programa, com destaque para as farmácias, repartições públicas e instituições privadas, portarias de condomínios, hotéis, pousadas, bares, restaurantes, lojas comerciais, administração de shopping center, supermercados e similares.

§ 2º - Durante a realização das campanhas, serão divulgados os canais de comunicação para a adesão dos estabelecimentos ao Programa do que trata esta Lei.

Art. 6º - O Poder Legislativo disponibilizará, em sítio eletrônico oficial, a relação de estabelecimentos que participam do Programa instituído por esta Lei.

Art. 7º - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Legislativo.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 12 de maio de 2021.

Joselyr Benedito Costa Silvestre

Prefeito

Lei nº 2.479, de 12 de maio de 2021

(Cria a Parada Segura dispondo sobre critérios para embarque e

desembarque para mulheres em horário noturno no transporte coletivo no Município da Estância Turística de Avaré.)

Autoria: Carla Cristina Massaro Flores (Projeto de Lei nº 68/2021)

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o incentivo à criação da Parada Segura como medida de segurança para as mulheres que fazem uso do transporte público coletivo no Município da Estância Turística de Avaré.

Parágrafo único. A empresa concessionária do serviço de transporte coletivo urbano do Município da Estância Turística de Avaré está dispensada de obedecer a lugares de parada obrigatória ou preestabelecidas dos pontos de ônibus para embarque e desembarque de passageiros do sexo feminino, no período noturno após às 21:00 horas (vinte e uma horas) até as 06:00 horas (seis horas).

I – Ficam incluídas, desde já, ao disposto neste Parágrafo as pessoas idosas e também portadores de deficiência.

Art. 2º As áreas de risco a que o Projeto se refere serão estabelecidas pela empresa de ônibus, por meio de relatos feitos pelos próprios motoristas com relação a informações colhidas sobre os locais que apresentam maior vulnerabilidade para as mulheres.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal deve orientar a empresa concessionária de transporte coletivo na gestão de segurança dos usuários do sexo feminino, para que embarquem e desembarquem em locais mais seguros desde que seja permitido estacionar e obedecer ao trajeto regular da linha.

Art. 3º A empresa responsável pelo transporte público coletivo deverá:

I - orientar os motoristas para o embarque e desembarque seguro;

II - fazer campanhas educativas e divulgar a presente Lei;

III - fixar em local de fácil visibilidade, no espaço interno do veículo, a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 12 de maio de 2021.

Joselyr Benedito Costa Silvestre

Prefeito

Lei nº 2.481, de 12 de maio de 2021

(Dispõe sobre adoção de medidas temporárias e emergenciais na prevenção e combate ao contágio de COVID-19, e dá outras providências)

Autoria: Ver. Flávio Eduardo Zandoná e outros (Projeto de Lei nº 80/2021)

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os pacientes examinados e que apresentarem sintomas e/ou suspeita de contaminação de COVID-19, obrigatoriamente serão identificados por uma pulseira fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. As pessoas que residem com o suspeito de contágio de COVID-19, também deverão ser identificadas através de pulseira colocada pelos profissionais de saúde.

Art. 2º - No período de quarentena, a pessoa isolada não poderá deixar a sua residência ou hospedagem, devendo permanecer em isolamento social, evitando o contato com as demais pessoas.

Parágrafo único. As pessoas em quarentena somente deverão abandonar o isolamento em caso de necessidade médica ou quando devidamente autorizadas a circular pela autoridade sanitária.

Art. 3º - Para a implementação das regras do isolamento, a pessoa isolada será submetida à identificação, mediante a uso de pulseira.

§ 1º - Na unidade de saúde, clínica, farmácia ou

laboratório em que forem confirmadas a suspeita e/ou contaminação do vírus, as pulseiras serão colocadas por profissionais de saúde e só por estes poderão ser retiradas, caso o contágio de COVID-19 seja descartado.

§ 2º - Em caso de rompimento involuntário deverá ser comunicada imediatamente a unidade de saúde, para que se possa promover a recolocação de uma nova pulseira.

§ 3º - A violação voluntária das pulseiras acarretará sanções administrativas, civil e criminal ao paciente.

§ 4º - Os profissionais da saúde promoverão visitas ou ligações de forma esporádica, a fim de fiscalizar o uso da pulseira.

§ 5º - Constatada a ausência do uso da pulseira, o profissional de saúde imediatamente lavrará o auto de infração comunicando-se ainda, o Ministério Público.

§ 6º - Na hipótese de recusa em assinar o auto de infração, este será assinado por 1 (uma) testemunha.

Art. 4º - O descumprimento das normas previstas nesta Lei, inclusive o rompimento da pulseira, ensejará na aplicação das seguintes penalidades: -

I - Multa de 120 (cento e vinte) UFMA;

II - Multa de 240 (duzentos e quarenta) UFMA em caso de reincidência;

III - As farmácias e laboratórios que detectarem testes positivos para Covid-19 deverão imediatamente comunicar a Secretaria Municipal da Saúde, sob pena de multa de 240 (duzentos e quarenta) UFMA;

IV - A Secretaria Municipal da Saúde disponibilizará agentes comunitários de saúde para realizar fiscalização periódica na residência dos pacientes que receberem a pulseira;

V - Ficam autorizados os agentes comunitários de saúde a atuar os pacientes os quais tiverem com a pulseira em locais públicos, tais como ruas, clubes, estabelecimentos comerciais, bancários e demais locais de aglomeração.

Art. 5º - As normas desta Lei aplicam-se também no âmbito de atendimento de saúde por Clínicas, Farmácias e Laboratórios particulares.

Art. 6º - Fica autorizado o município a receber as pulseiras, através de doação, de empresas e/ou entidades e instituições instaladas no município de Avaré.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 12 de maio de 2021.

Joselyr Benedito Costa Silvestre

Prefeito

**Contas Públicas e Instrumentos de Gestão
Fiscal**

Quebra de Ordem Cronológica

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças e acessórios para eletrocardiógrafo do Pronto Socorro, tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

Fornecedor: FCMED Tecnologia Médica Eireli

Empenho(s): 3785, 3786/2021

Valor: R\$ 1.682,65

Avaré, 14 de maio de 2021

ROSLINDO WILSON MACHADO

Secretário Municipal de Saúde

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de fornecimento de material de higiene pessoal, tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Fornecedor: J. J. Souto

Empenho(s): 1174, 1173/2021

Valor: R\$ 25.726,00

Avaré, 14 de maio de 2021

JOSIANE APARECIDA LOPES DE MEDEIROS

Secretária Municipal da Educação

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de aquisição de material descartável para uso nas unidades de saúde, tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

Fornecedor: Pontual Comercial Eireli

Empenho(s): 5199, 2211/2021

Valor: R\$ 4.275,65

Avaré, 14 de maio de 2021

ROSLINDO WILSON MACHADO

Secretário Municipal de Saúde